



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	01
Rub.	

MENSAGEM DE PROJETO DA LEI ORGÂNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	65
Em:	30/03/2025
Assinatura:	

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, autoridades presentes e população de Sonora,

É com elevado senso de responsabilidade institucional que apresentamos o trabalho de revisão da Lei Orgânica do Município, fruto de um processo técnico, criterioso e comprometido com a modernização do ordenamento jurídico local.

A proposta que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa não se limita a uma simples atualização normativa. Trata-se de uma revisão estruturante, alinhada aos princípios constitucionais vigentes, às alterações legislativas recentes e, sobretudo, às necessidades concretas da realidade municipal.

Buscou-se, ao longo de todo o texto, fortalecer a autonomia do Município, aprimorar os mecanismos de gestão pública, garantir maior eficiência administrativa e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da população, conforme já delineado no próprio preâmbulo da Lei Orgânica.

Além disso, a revisão incorpora avanços relevantes em áreas sensíveis como transparência, planejamento urbano, políticas públicas sociais, saúde, educação e controle da administração pública, consolidando instrumentos que permitem uma gestão mais moderna, participativa e orientada por resultados.

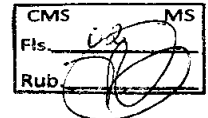
Ressalta-se que o trabalho foi desenvolvido com base em critérios técnicos e jurídicos rigorosos, respeitando a hierarquia normativa, a Constituição Federal e a Constituição do Estado, bem como as peculiaridades locais do Município de Sonora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Dessa forma, a presente proposta representa não apenas uma adequação legal, mas um verdadeiro marco de evolução institucional, projetando o Município para um modelo de gestão mais eficiente, transparente e comprometido com o interesse público.

Por essas razões, contamos com a análise atenta e responsável dos nobres vereadores para a aprovação desta revisão, certos de que ela contribuirá significativamente para o desenvolvimento sustentável e para o fortalecimento das instituições municipais.

Muito obrigado.

LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

Presidente - Vereador


FLAVIA PORTO DA MOTA VASCONCELOS

Vice-Presidente - Vereadora


FRANCISCO DEUZIMAR LIMA

1º Secretário - Vereador


WELDISON MANOEL RAMOS

2ª Secretária - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	03
Rub.	

"A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA, POR OCASIÃO DO PROCESSO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDA PELO **ATO DA MESA DIRETORA N. 001, DE 30 DE MARÇO DE 2026** E PROCEDIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA, ENCAMINHA O SEGUINTE TEXTO, PARA A APROVAÇÃO PLENÁRIA:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, delegados pelo povo de Sonora, em pleno exercício do mandato, com as plenas atribuições constitucionais, revisamos na íntegra a presente Lei Orgânica, com a finalidade de assegurar o Estado Democrático de Direito, de fortalecer o município, de oferecer e garantir os direitos individuais e da sociedade civil, fundado na solidariedade humana, em uma sociedade plural e na proteção de Deus, visando um desenvolvimento local integrado e sustentável para o município, adotamos e promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul.

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SONORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de Sonora integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, parte territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, e tem como fundamentos:

- I- a autonomia;
- II - a cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	04
Rub.	

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, credo, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- VII - promover adequado ordenamento territorial de modo a assegurar a qualidade de vida da sua população e a integração urbano-rural;
- VIII - garantir e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para servir como bem de uso do povo;
- IX - zelar pelo respeito em seu território aos direitos e garantias pelas constituições federal e do estado e por esta lei orgânica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

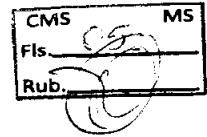
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 4º O Município de Sonora, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

§ 1º A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

§ 2º O município comemorará, como data magna de aniversário, o dia 03 de junho.

Art. 7º O patrimônio público do município de Sonora é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham interesse para a administração municipal ou para a sua população

I – são bens públicos municipais todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao município.

II - é assegurado ao Município participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Município de Sonora, integrante do Estado de Mato Grosso do Sul, exerce em seu território todos os poderes que não lhes sejam vedados, implícitos ou explicitamente, pela Constituição Federal e Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	<i>De</i>
Rub.	<i>De</i>

Art. 9º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Federal, Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos previstos por esta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

Art. 10. Recebido o projeto de criação de Distrito, caberá à Câmara Municipal proceder à verificação dos seguintes requisitos:

I - existência, na área que pretende ser emancipada de, pelo menos, cinquenta moradias;

II - inexistência de topônimo correlato, no Estado e ou em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo serão fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

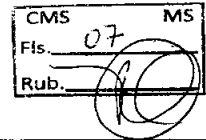
III - na inexistência, de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III - criar, organizar e suprimir Distrito, observada a Legislação;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação básica;
- V - elaborar plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, observadas as Normas da Constituição Federal e legislação federal;
- VI - instituir e arrecadar tributos municipais, bem como a aplicar as suas rendas sem prejuízo de prestar contas nos prazos previstos em lei;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime Jurídico único dos servidores públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	08
Rub.	

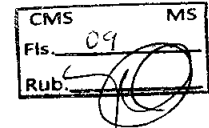
- XI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de cessão, concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu Território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas à ordenação do seu Território, observada a Lei Federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes.
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - regular as condições de uso dos bens públicos de uso comum;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos de aluguel;
- XXI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- os serviços de veículos de aluguel, com uso de taxímetro e por aplicativos de internet, inclusive o uso de sistemas de controle de custo e percurso para ambos;
 - os serviços funerários e os cemitérios;
 - os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - os serviços de iluminação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

g) os serviços de uso da Estação Rodoviária e Pontos de Embarque;

h) os serviços de transporte coletivo.

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima, permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, incluídas as vicinais cuja conservação seja da sua competência;

XXIV - tornar obrigatória a utilização de estações ou terminais rodoviários, quando houver;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando os feriados municipais as condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e outros, observadas a legislação federal e estadual aplicável, assim como dispor sobre o comércio ambulante, e regulamentar feiras livres e mercados municipais;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XXX - organizar e manter o serviço de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

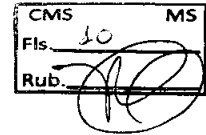
XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



- XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIII - dispor sobre a captura, o registro, a vacinação e o destino de animais, com finalidade precípua de controlar e erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVI – Exigir o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação mediante lei.
- a) em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput, o município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos;
- b) o valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
- XXXVII - zelar pela guarda da Constituição Federal da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- XXXVIII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- XXXIX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XL - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XLI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XLII - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	14
Rub.	

XLIII - combater as causas da pobreza e os fatos de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XLIV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao lazer e ao desporto;

XLV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu Território;

XLVI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XLVII - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XLVIII - poderá ser implementada por instituição oficial de crédito, a política de fomento ao desenvolvimento econômico do Município.

XLIX - incentivar a implantação dos meios de escoamento da produção rural.

L – Instituir, planejar e fiscalizar programas de conservação de solo, em especial na zona rural;

LI – instituir planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básica, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

LII – criar e manter a guarda municipal, necessária à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações;

LIII – legislar sobre serviços de utilidades públicas e regulamentar os processos de instalação, distribuição, consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas fluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	12
Rub.	

§ 2º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 3º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada no Plano Diretor, nos termos do art. 182, §1º, da Constituição Federal.

§ 4º A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá a sua organização e competência.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14. É de competência do Município, da União e do Estado, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

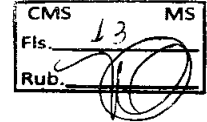
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive quanto à implantação de programa e de ações que visem a gerir corretamente a coleta e destinação dos resíduos e de seu processo de reciclagem;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e as nascentes naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e educação ambiental;

XIII - celebrar convênios com a União, Estado-Membro e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços, decisões, e de encargos análogos dessas esferas governamentais.

Parágrafo único. As competências definidas neste artigo podem ser exercidas mediante consórcio público, nos termos de lei autorizativa.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

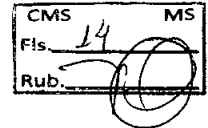
Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - o uso de pessoal, máquinas, equipamentos, destinação de verbas, ainda que em obras ou serviços, direcionados a auxiliar candidato ou agremiação política.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

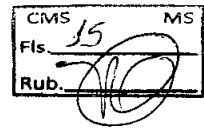
Art. 17. A administração pública direta e indireta obedece aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma legal, cujo edital obedecerá rigorosamente às condições e os requisitos contidos na lei ou regulamento específico para as respectivas carreiras, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

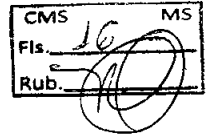
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei ou resolução no caso dos vereadores para esse fim, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII - ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional de tempo de serviço, no mínimo, por quinquênio, vedada a sua limitação, observado o disposto na Constituição Federal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI deste artigo;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	17
Rub.	

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se, quando necessário, a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

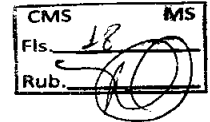
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo serão fornecidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica Municipal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 7º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 8º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 18. A Administração Pública é obrigada a fornecer certidão no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do pagamento de taxas, a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	19
Rub.	

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município poderá instituir e manter escola de governo, ou celebrar convênios com Órgão afins da União e Estados, para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O Prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 X e XI da Constituição Federal.

§ 5º A Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	20
Rub.	

§ 6º A Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º Fica vedado a nomeação para cargo em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sonora-MS, de cidadão que:

I – condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de exploração de pessoas à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	24
Rub.	

III – condenação por abuso de poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – condenação de suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI – for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

Art. 20. Aos servidores municipais titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência própria de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização periódica de avaliação para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	22
Rub.	

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III – voluntariamente aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta e dois, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, nem superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado, o disposto nos §§ 14 a 16, todos do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do município.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º Mediante lei complementar o município poderá estabelecer:

I - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

II - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

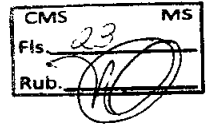
§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Observado o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do município.

§ 9º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria observado no § 9º do art. 201 da constituição federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 Aplica-se ao Servidor Público o disposto no § 2º do artigo 202, da Constituição Federal;

§ 11 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 12 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 13 Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	24
Rub.	

§ 15 Será instituído mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 16 O regime de previdência complementar de que trata o § 15 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 17 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 18 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 19 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 20 Observados critérios a serem estabelecidos em lei do município, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21 É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em no município, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis. 25	
Rub.	

os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art.40 da Constituição Federal.

§ 22 O município deverá observar a lei complementar federal as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, do regime próprio de previdência do município na forma do § 22º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 23 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 21. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

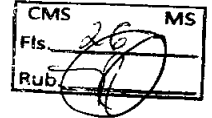
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 22. Ao servidor público em exercício de mandato aplica-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 23. Nenhum servidor público municipal em cargo técnico ou profissional, poderá propor para apreciação do município trabalho técnico ou projeto profissional de que tenha sido autor, no todo ou em parte, que atuar no setor que aprovará, fiscalizará e outros atos pessoais .

Art. 24. A cessão ou permuta de servidores públicos para outra entidade do poder público municipal, estadual, federal, ou entidades assistencias se dará através de termo de cooperação firmado entre as partes, observado o que dispuser a legislação municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo, eleitos na forma da legislação.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

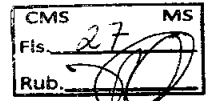
Art. 26. A Câmara Municipal será composta, respeitada a proporcionalidade constitucional, pelos vereadores, com mandato de quatro anos, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos no inciso no inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal.

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º As Reuniões inaugurais de cada Sessão Legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos, feriados e ponto facultativo

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo, correspondendo a Sessão Legislativa Ordinária.

§ 4º No início de cada legislatura haverá, no dia 02 (dois) de janeiro, sessão solene de instalação com a finalidade de:

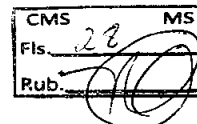
- I- dar posse aos Vereadores diplomados;
- II - eleger a Mesa que dirigirá os trabalhos na primeira sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 5º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo, correspondendo a Sessão Legislativa Ordinária.

§ 6º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno;

§ 7º A convocação extraordinária da Câmara com a consequente suspensão do recesso, será feita:

I - pelo Prefeito, em casos de urgência ou de interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - pelo Presidente da Câmara Municipal em casos de urgência e interesse público relevante.

§ 8º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 28. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 29. As sessões da Câmara, serão públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos seus membros e realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e das extraordinárias é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

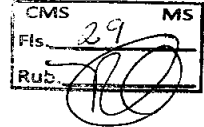
§ 3º Por decisão da maioria absoluta de vereadores, mediante requerimento, encaminhado pela Mesa ou por qualquer um dos Vereadores, a Câmara poderá realizar sessão plenária nos distritos e comunidades do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 4º Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que registrar a presença no sistema online da câmara ou assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das Votações, de forma presencial ou virtual.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 33, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão empréstimos e operações de crédito, auxílios e subvenções, bem como a forma de pagamento;

V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens públicos municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, através de resolução;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis. 30	
Rub.	

X - criação, estruturação e extinção de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

XII - autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;

XIII - participação do município em consórcio público;

XIV - delimitação do perímetro urbano;

XV - transferência da sede do governo municipal;

XVI - autorização para mudança de denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

XVII - aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

XIX – estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

XX – concessão de auxílios e subvenções às entidades públicas e privadas;

XXI – estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XXII – transferência temporária da sede do governo municipal;

Art. 31. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- eleger os membros da sua Mesa Diretora e destitui-la na forma regimental;

II- elaborar o Regimento Interno da Câmara;

III – dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	34
Rub.	

- IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos por resolução;
- V- propor por resolução a criação ou a extinção de cargos ou de serviços administrativos internos e a fixação, reajuste e revisão anual dos respectivos vencimentos de seus servidores;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito ou Vice-prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VIII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observado o processo especial definido no Regimento Interno:
- a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) no prazo de 90 dias, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;
 - c) rejeitadas as contas, serão tomadas as providências cabíveis;
- X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XI - autorizar a realização de empréstimos ou operações de crédito de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	32
Rub.	

XIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;

XV - convocar o Prefeito, Vice-prefeito, Secretários do Município, autoridades equivalentes e servidores públicos municipais, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa em infração, punível na forma da legislação federal e municipal;

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos secretários do Município ou autoridades equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento do, bem como a prestação de informações falsas;

XVII - ouvir secretários do Município ou de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVIII - deliberar sobre o adiantamento ou suspensão de suas sessões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de maioria simples dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei, mediante voto nominal e maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	33
Rub.	

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - fixar, através de Resolução, os subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para a subsequente até seis meses antes de seu encerramento, vedado, atribuir a estes agentes qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto nos incisos X e XI do Art.17 desta Lei Orgânica, assegurado o direito ao pagamento de gratificação natalina e um terço de férias;

XXV - Na hipótese de não se proceder à fixação dos subsídios dos vereadores em época própria, adotar-se-á nesse caso a última remuneração da legislatura anterior, desde que legal, atualizada e acrescida da recomposição monetária do período que lhe preservem o poder aquisitivo originário e observado os limites previstos no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, assegurada ainda à revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

XXVI - fixar, através de lei específica, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, vedado atribuir a estes agentes qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e esta Lei Orgânica, assegurada ainda à revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, assegurado o direito ao pagamento de gratificação natalina e um terço de férias;

XXVII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XXVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIX - conhecer da renúncia do Prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

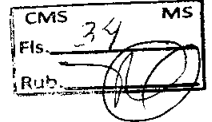
XXX - dispor sobre o Sistema do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



XXXI suspender o Prefeito de suas funções, em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços (2/3) de seus membros, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativa, na forma da lei;

Art. 32. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro de limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 33. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34. Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato, no âmbito do município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes decorrente de procedimento licitatório;

b) aceitar ou exercer simultaneamente cargo, função ou emprego público remunerado, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 17, I, IV e V, desta lei orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	35
Rub.	

II -desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso 1, alínea "a", salvo para o cargo de secretário municipal ou de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município;
- c) propor ações como advogado, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

Parágrafo único. No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, caso não atendam as condições previstas no inciso III do Art. 38 da Constituição Federal e fazer declaração de seus bens.

Art. 35. Perderá o mandato o vereador:

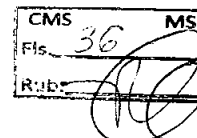
- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que não tomar posse no prazo determinado pela legislação aplicável à espécie;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado por crime doloso.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal, aberto e por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III ao VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa.

Art. 36. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - se vereadora gestante, por cento e oitenta dias;

V - se vereador por paternidade pelo prazo de oito dias;

VI - por falecimento de pessoa da família, com parentesco até o segundo grau, pelo prazo de oito dias.

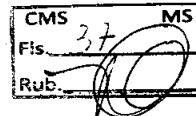
§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I, IV e V, a Câmara pagará o respectivo subsídio na forma prevista no Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões e reuniões de vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato, quando do afastamento.

Art. 37. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o suplente que tomará posse perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto nos períodos de recesso, quando será empossado perante a Mesa.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

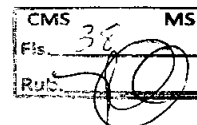
§ 5º Quando ocorrer a vaga de um dos cargos da mesa, deverá ser observado o disposto no Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 38. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 02 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º – A Câmara reunir-se-á às 08:00 (oito) horas em sessão solene de instalação no dia 02 de janeiro, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do último Presidente a ocupar o cargo, se reeleito, e na sua falta o Vereador mais idoso, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o último Presidente a ocupar o cargo, se reeleito, e na sua falta o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á a partir do dia 01 de janeiro no ano anterior ao início do segundo biênio, e a posse dos eleitos dar-se-á na última sessão do primeiro biênio, com efeitos a partir de 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 6º -A eleição para escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara será realizada por escrutínio secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	39
Rub.	

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato dos Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 39. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida uma reeleição ou nova eleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura ou na subsequente.

Art. 40. A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, do 1º secretário e do 2º secretário, os quais se substituem nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído dela, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

§ 4º As competências e as atribuições dos membros da Mesa serão definidas no regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir, emitir parecer e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

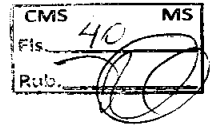
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



III - convocar secretários municipais ou de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas a autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42. Cada partido político ou bloco parlamentar com representação na Casa poderão ter líder e vice-líder

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes quando houver, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	42
Rub.	

Art. 43. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 44. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o secretário ou diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 46. O secretário municipal ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município a seu pedido, poderá comparecer perante



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	43
Rub.	

o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 47. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, aos secretários municipais ou a diretores de órgãos da administração pública direta ou indireta do município, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não cumprimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 48. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, reajustes e revisão anual;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal;

VII - elaborar e divulgar, na forma prevista na legislação federal, o relatório de gestão fiscal e os dados fiscais da Câmara Municipal;

VIII - fazer a devolução do saldo de caixa não comprometidos, existente na Câmara no final do exercício financeiro;

IX - enviar ao Prefeito até o dia 01 de março, as contas do exercício anterior;

X - declarar a perda do mandato de vereador, na forma desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	43	MS
Fis.		
Rub.		

XI - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-prefeito, nos casos previstos em lei;

XII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 49. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar a leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado ou mantido pelo plenário, desde que não haja promulgação, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial se necessário;

X - delegar, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

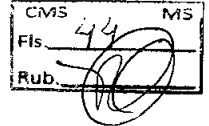
XI - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



XII - encaminhar, para Parecer Prévio, a Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

XIII - emitir seu voto:

- a) quando a matéria exigir, para deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
- c) nos casos de escrutínio secreto.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, que deverá ser tomada por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

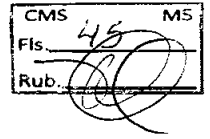
§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos poderes.

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 53. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do Uso do Solo Urbano;

III - o Código de Posturas;

IV – lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais. (Estatuto) do Servidor Público;

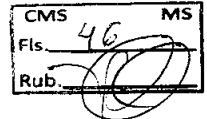
V – lei de a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



- VI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- VII – lei que institui a Guarda Municipal;
- VIII – lei Instituidora do Regime Próprio de Previdência Municipal;
- IX - o Código de Defesa do meio Ambiente;
- X – a Lei Orgânica da Procuradoria Municipal;
- XI – o Código de Saúde;
- XII – o Código Sanitário Municipal;
- XIII – demais Códigos, Estatutos e Consolidações.

Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal;

II - a fixação, o reajuste e a revisão das remunerações dos servidores e empregados públicos do Poder executivo Municipal;

III - o regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores e empregados públicos municipais;

IV - a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;

V - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

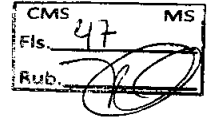
Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



I - a autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara, a criação, a transformação ou a extinção de seus cargos, empregos ou funções, a fixação, os reajustes e a revisão anual das remunerações dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As leis que dispõe esse artigo serão sancionadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos do art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitado o regime de urgência e aprovado pelo Plenário, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar ou códigos.

Art. 58. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	48
Rub.	

recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação aberta e nominal, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º Na apreciação do veto é vedado introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

Art. 59. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, e a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

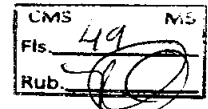
§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada à apresentação de Emenda.

Art. 60. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado ou promulgado sem que dele conste a respectiva dotação orçamentária.

Art. 61. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 62. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63. As resoluções e os decretos legislativos observarão, no que couber, as normas do processo legislativo.

Art. 64. Nas matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, a proposição será promulgada pelo seu Presidente.

Art. 65. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66. A fixação de quórum, dos tipos de votação e sua forma, que não forem fixados nesta lei orgânica, serão estabelecidos no Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

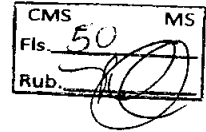
Art. 67. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de Receitas, será exercida pela Câmara Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno, de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas do governo.

§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que somente deixará de prevalecer por voto de dois terços dos Vereadores.

§ 3º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 5º Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 68. O auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no controle externo da administração financeira do Município, observará a competência disposta no art. 71 e incisos da Constituição Estadual.

§ 1º No caso de Contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	51
Rub.	

§ 3º Os danos causados ao erário ou ao gestor pelo ato impugnado ou sustado serão imediatamente apurados e cobrados a tantos quantos forem os servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, independentemente das penalidades administrativas.

Art. 69. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades da administração pública municipal perante os órgãos competentes.

Art. 70. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 90 (noventa) dias, a contar do dia 15 de abril de cada Exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita, por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	52
Rub.	

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal ou através de link do sítio do órgão para essa finalidade e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada no protocolo da Câmara deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 03 (três) vias no Protocolo da Câmara quando físico ou através do portal através de link destinado a essa finalidade;

III - conter elementos ou indícios de provas nos quais se fundamenta o Reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas do § 2º, terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via deverá ser anexada às Contas, à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

II - a 2ª (segunda) via se constituirá em recibo do Reclamante e deverá ser autenticada pelo Servidor que a receber no Protocolo;

III - a 3ª (terceira) via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 71. A Comissão Permanente incumbida de emitir Parecer sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Créditos Adicionais, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo da matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a Despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	53
Rub.	70

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, diretores ou dirigentes dos órgãos da administração indireta.

Art. 73. A eleição do Prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 14 c/c os incisos I e II do art. 29 todos da Constituição Federal.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 3 (três) de janeiro às 09:00h do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 75. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucedê-lo-á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

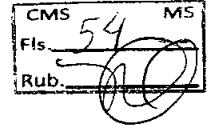
§ 2º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 76. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo vice-prefeito, ou ocorrer forma disposta nos §§ 3º e 4º do Art. 224 do código eleitoral observar-se-á o seguinte:

§ 1º A eleição a que se refere o caput correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

§ 2º Na Vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito a vaga será substituída pelo Presidente da Câmara até a realização de nova eleição conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 77. O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou no período licença maternidade;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 78. O subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito será estipulado na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal, ficando assegurado a percepção de 13º subsídio e um terço de férias.

Parágrafo único. Sendo o Prefeito servidor público é facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

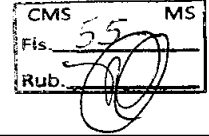
Art. 79. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e dos Vereadores, farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão ou designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança dos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos sobre matérias de sua competência;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	56	MS
Fis.		
Rub.		

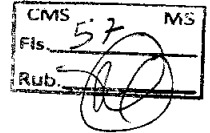
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações por ela solicitadas, salvo deferimento de prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar as multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada em lei pela Câmara;
- XXI - convocar sessão legislativa extraordinária da Câmara, durante o recesso parlamentar, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e sancionar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



XXV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVIII - executar o Plano Municipal de Educação;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público;

XXXIII - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela legislação federal, os dados e os relatórios fiscais do município.

XXXIV - estimular a participação popular, estabelecer programas de incentivo para os fins previstos nos arts. 108 - I, 171 - II e 228 - Parágrafo único desta Lei Orgânica.

XXXV - encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, dentro dos prazos abaixo:

a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, até 15 de abril de cada exercício, que deverá ser apreciada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

b) a Lei Orçamentária Anual – LOA até 15 de outubro de cada exercício;

c) o Plano Plurianual, até 30 de setembro do primeiro ano do mandato;

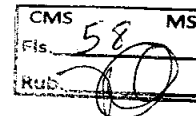
XXXVI - decretar o estado de emergência ou calamidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



XXXVII - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais;

XXXVIII - delegar, por decreto, a autoridade do executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 81. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 82. As incompatibilidades declaradas no artigo 34, e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores de órgãos da administração pública direta ou indireta do município.

Art. 83. O Prefeito será julgado, perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crimes de responsabilidade previstos em lei federal e pelos que se acham a seguir enumerados:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar, indevidamente, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;

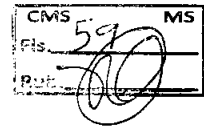
III - desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os Planos ou Programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções, ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o Erário;

XII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIII - negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

XIV - deixar de fornecer certidões de Atos ou Contratos Municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 84. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal e as que se acham, a seguir enumeradas:

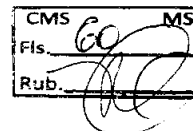
I - impedir o funcionamento regular da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente constituída.

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a Proposta Orçamentária;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o Exercício Financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem a autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI - deixar de executar as emendas individuais, na forma prevista nos incisos IV a X, do caput do art. 150 desta lei orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Art. 85. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação criminal;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 35 e 81 desta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CIVIS	MS
Fis.	01
Rub.	700

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 86. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco por afinidade ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 87. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 88. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município e o procurador geral do município;

II - os subprefeitos, e

Parágrafo único. Os cargos constantes dos incisos do caput são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

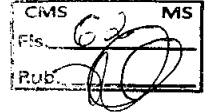
Art. 89. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, atribuindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 90. São condições especiais para a investidura no cargo de secretário municipal ou dirigentes de órgãos da administração indireta, além daquelas previstas no § 7º e seus incisos do artigo 19 desta Lei Orgânica.

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV - ser domiciliado no município;
- V - ser alfabetizado.

Art. 91. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários municipais ou diretores de órgãos da administração indireta:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário municipal ou dirigente de órgão da administração pública direta ou indireta do município.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importará em punição nos termos da legislação.

Art. 92. Os secretários municipais ou dirigentes de órgãos da administração indireta são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

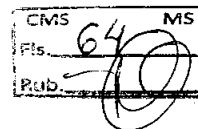
Art. 93. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



II – relatório dos processos em trâmite, perante o Tribunal de Contas contendo objeto, número, partes e relator, e se for o caso as medidas necessárias à sua regularização;

III – relatório dos processos em trâmite perante o Poder Judiciário, em que o município seja parte como autor ou réu contendo, objeto, número, partes, e se for o caso as medidas necessárias à sua regularização;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado, e outros, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los, mediante certidão fornecida pelo Poder Legislativo Municipal;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

X- operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

§ 1º Aplica-se no que couber as disposições desse artigo ao legislativo municipal.

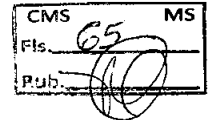
§ 2º Será instituída uma comissão de transição, que será composta por membros escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo em exercício e pelo Prefeito eleito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 3º Deverá ser disponibilizado espaço público municipal com os equipamentos necessários para a comissão de transição.

Art. 97. O orçamento municipal do último ano do mandato do prefeito deverá prever dotações orçamentárias para fazer face às despesas necessárias para as atividades do prefeito eleito e da comissão de transição.

Art. 98. É vedado aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos últimos dois quadrimestres dos seus mandatos, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 3º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no caput deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 99. A equipe de transição de que trata o § 2º art. 96, desta lei orgânica tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita pelo Gabinete do Prefeito e terá

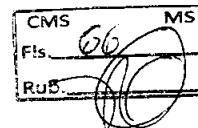


CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173



efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício no Gabinete do Prefeito.

Art. 100. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 101. Deverão ser criados cargos em comissão, denominados Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG, de exercício privativo da equipe de transição de que trata o § 2º art. 96, nos quantitativos e valores previstos em Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato do prefeito, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições municipais e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

§ 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo será feita pela administração municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 102. Os conselhos municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento e interpretação de matéria de sua competência.

Art. 103. Os Conselhos Municipais serão criados por lei específica que definirá as competências de cada um, sua organização, paridade na composição, funcionamento, custeio, forma de nomeação e posse de seus titulares e suplentes e o prazo de duração do mandato.

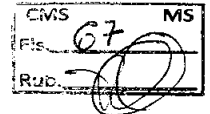
Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 104. O Município poderá constituir a Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada e devidamente aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviço, instalações públicas e meio ambiente do Município, conforme o disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º A investidura em cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 105. Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades da



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	62
Rub.	

administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à Entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º a entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

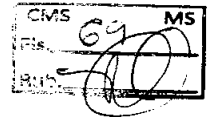
Art. 106. A Procuradoria Jurídica do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, na forma de Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Jurídica do Município será coordenada pelo Procurador-Geral do Município, cargo de livre nomeação do Prefeito, escolhido dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 107. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de Imprensa oficial do município, instituída por lei.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos poderá ser eletrônico ou impresso, se for o caso, através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e a distribuição, podendo o município instituir o Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, exceto aqueles que exigem a sua publicação na íntegra.

Art. 108. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal a transparência mediante:

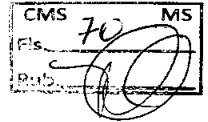
I - incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e lei do orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso ao público;

SEÇÃO II

DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS E LIVROS

Artigo 109. O Município manterá os arquivos eletrônicos ou livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os registros eletrônicos ou outros sistemas, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento ou mediante consulta ao portal da transparência.

§ 2º Aplica-se o disposto no Caput e no § 1º deste artigo quando for necessária a abertura de livros.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 110. Constituem espécies de atos administrativos do Poder Executivo:

I - decreto: atos expedidos pelo Prefeito sobre matérias de sua competência;

II - resolução: atos expedidos pelos Secretários Municipais sobre matérias de sua competência;

III - portarias: atos expedidos pelos dirigentes dos órgãos da administração indireta;

IV - deliberações: atos expedidos pelos órgãos colegiados de natureza deliberativa e executiva.

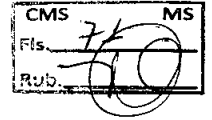
§ 1º As autoridades referidas nos incisos II e III e demais agentes da administração poderão expedir a ordem de serviço, a instrução normativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



ou administrativa, as comunicações, os editais ou outros atos similares que emanem comandos administrativos desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 2º Os decretos poderão ser referendados por um ou mais Secretários Municipais ou por dirigente dos órgãos da administração indireta, de conformidade com a matéria por ele tratada e a área de competência de cada titular.

§ 3º A revogação total ou parcial de ato normativo ou administrativo será feita por ato da mesma espécie, referindo-se a ementa deste, expressamente, ao ato alterado ou revogado, bem como a respectiva matéria.

§ 4º Os atos normativos receberão numeração em série própria, sem renovação anual, e a numeração dos não-normativos será iniciada anualmente, quando forem de caráter pessoal ou individual ou para comunicação ou convocação.

§ 5º Os atos normativos e administrativos, para que produzam efeitos perante a administração pública e terceiros, serão publicados na forma desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 111. O órgão ou entidade pública municipal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, observadas as normas de proteção de dados.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 15 (quinze) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	72
Rub.	

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa ou sensível, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

CAPÍTULO VI

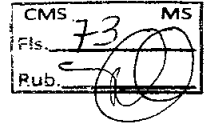
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



SEÇÃO I

DOS BENS DE USO COMUM

Art. 112. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 113. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 114. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 115. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização do Legislativo e de licitação na modalidade estabelecida pela Lei Federal de Licitações, dispensada esta, nos casos de dação em pagamento, doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade estabelecida pela Lei Federal de Licitações, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, ou permuta.

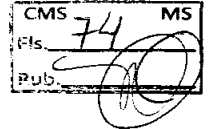
Art. 116. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



autorização legislativa e licitação na modalidade estabelecida pela Lei Federal de Licitações.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 117. São proibidas a doação, a venda ou a concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e de revistas ou de produtos alimentícios e refrigerantes.

Art. 118. As aquisições de bens imóveis, por compra ou permuta, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

IV - o disposto na lei federal de licitações.

Art. 119. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante autorização, cessão, concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

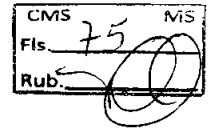
§ 1º A cessão de uso será feita mediante remuneração ou imposição de encargos, à pessoa jurídica de direito público e, pelo prazo máximo de dez



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



(10) anos, a pessoa jurídica de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de assistência social, observados os demais requisitos estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 116 desta Lei Orgânica.

§ 3º A concessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, terá por objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terras, ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos na Lei Municipal e as disposições da Legislação Federal que disciplina esse direito real resolúvel.

§ 4º Excepcionalmente, a concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 5º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de termo de permissão de uso onde sejam estabelecidas as responsabilidades do cessionário.

§ 6º Prefeito em ato escrito, unilateral, precário e revogável a qualquer tempo sem ônus para administração, poderá autorizar a utilização de bem público em caráter provisório.

§ 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a rescindir os contratos elaborados sob o regime de comodato, doação, concessão ou permissão de uso, mediante lei municipal, desde que não estejam cumprindo suas funções específicas e sociais.

Art. 120. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

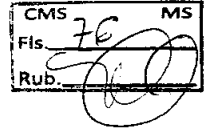
Art. 121. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que prevaleça o interesse da



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



coletividade, não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, o valor compatível com a natureza dos serviços.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer previamente o uso de bens municipais, em documento que contenha Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como Mercados, Matadouros, Estações, Recintos de espetáculos e Campos e Ginásios de Esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS COMPRAS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS COMPRAS E DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 123. Nos empreendimentos de obras, serviços, compras de matérias e bens permanentes o Município observará os limites previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o seu envio, para que ele exerça o controle prévio.

Art. 124. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da legislação vigente, e obedecendo aos seguintes princípios:

I - a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - as obras e os serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente;

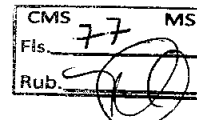
Art. 125. Nos processos de obras públicas, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, constarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

I – estudo técnico preliminar;

II - o respectivo projeto;

III - o orçamento do seu custo;

IV - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

V - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI- os prazos para seu início e término.

§1º Salvo casos de extrema urgência, nenhuma obra ou melhoramento será executada sem prévio orçamento de seu custo e sem cronograma físico financeiro, exceto quando não atingir o limite de licitação previsto na legislação federal.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 126. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

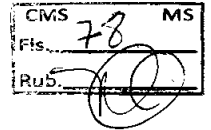
Art. 127. O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio ou parcerias com outros Municípios e particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Parágrafo único. A adesão a consórcios deverá ser mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 128. A permissão de serviço público, a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º Sempre que houver reclamação ou denúncia de qualquer serviço público explorado pelo regime de permissão ou de concessão, o Município, após verificar a procedência da reclamação, expedirá notificação ao permissionário ou concessionário, concedendo prazo razoável para atender à reclamação.

§ 4º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, e nas hipóteses do não atendimento ao contido no parágrafo anterior, última parte.

§ 5º O procedimento licitatório na forma prevista na legislação federal para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	79
Rub.	

publicidade em jornais e rádios, inclusive órgãos de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 129. Nos contratos de concessão ou permissão, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço público contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em Contrato anterior;

V - a remuneração aos serviços prestados aos usuários assim como a possibilidade de cobertura dos custos, por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

VII - a obrigatoriedade de, pelos menos, uma vez por ano dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre o plano de expansão, aplicação dos recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 130. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

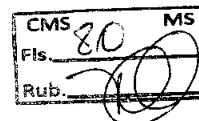
Art. 131. Poderá ser firmado entre administração pública e a iniciativa privada, contrato tendo por objeto a implantação e a oferta de empreendimento destinado à fruição direta ou indireta da coletividade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



incumbindo-se a iniciativa privada da sua estruturação, financiamento, execução, conservação e operação, durante todo o prazo estipulado para a parceria, e cumprindo ao poder público assegurar as condições de exploração e remuneração pelo parceiro privado, nos termos do que for ajustado, e respeitada a parcela de risco assumida por uma e outra das partes, mediante procedimento licitatório e de acordo com a legislação federal (PPP).

Art. 132. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA, DA DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições instituídas por lei, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 134. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

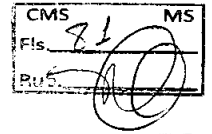
III - serviços de qualquer natureza, definidos na lei complementar prevista no art. 156, 156-A e 156-B, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior, .



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182 §4º da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá:

- a. ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; e
- b. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 4º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 135. O Prefeito promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, atendendo aos seguintes requisitos:

I - a base de cálculo de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

II - a atualização da base de cálculo do imposto sobre transmissão "intervivos", será realizada anualmente, antes do término do exercício por Comissão constituída para esse fim, e poderá obedecer aos índices oficiais de atualização monetária, e ainda, poderá ser adotada mensalmente;

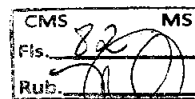
III - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, observado o disposto no Art. 156-A da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



IV - a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

V - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes:

a) quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 136. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 137 - As contribuições serão instituídas por lei e serão cobradas mediante a observação dos critérios constitucionalmente definidos para a sua arrecadação.

Art. 138 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. -As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

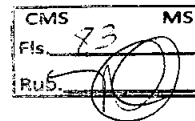
Art. 139 - O Município poderá instituir ou alterar contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social que mantiver e administrar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 140. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundações que instituírem e mantiverem;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art.153, § 4º, inciso III da Constituição Federal;

III – 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre Operações de Crédito. Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal.

IV – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

V – 25% (vinte e cinco por cento):

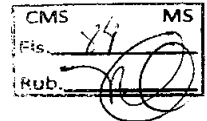
a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



b) do produto da receita do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos estados.

§1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§2º As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionadas no inciso IV "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Art. 142. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

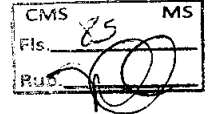
Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários e, ou, excedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 143. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 144. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às Normas de Direito Financeiro.

Art. 145. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de Crédito Extraordinário.

Art. 146. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 147. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, e aquelas originárias de convênios, acordos ou contratos, mediante procedimento licitatório firmado com as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 148. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

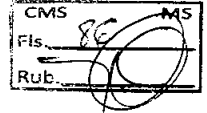
§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá por Distritos, Bairros e Regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução orçamentária, que será composto da documentação elencada nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida;

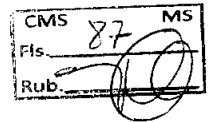
c) - transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões; ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 150. A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

IV - as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

V - O orçamento previsto no inciso IV deste artigo será rateado em igualdade de condições entre os Vereadores no efetivo exercício do cargo e será destinado às ações parlamentares que deverão constar em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual.

VI - a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso IV, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	88
Rub.	

VII - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o inciso IV deste artigo.

VIII - as programações orçamentárias previstas no inciso VI deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica;

IX - para fins de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

X - os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no inciso V deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

XI - a garantia de execução de que trata o inciso VII deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

XII - até o dia 15 de dezembro de cada exercício o Poder Executivo deverá informar à Câmara Municipal o cumprimento das emendas individuais.

Art. 151. Os projetos de lei deverão ser encaminhados pelo Prefeito a Câmara Municipal do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

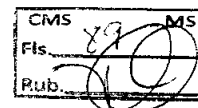
Art. 152. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 153. O projeto de lei do Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte, e que, compor-se-á dos seguintes elementos:

I - mensagem, que conterà exposição circunstanciada da situação econômico- financeira, documentada com demonstração da dívida fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, exposição e justificação da política econômico-financeira do governo municipal, justificação da Receita e Despesa, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital;

II - projeto de Lei do Orçamento;

III - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receitas e despesas, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e as despesas previstas e realizadas no exercício anterior;

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

V - quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações.

§ 1º Constará da Proposta Orçamentária, para cada Unidade Administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da Proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 3º O Prefeito poderá enviar à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

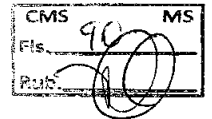
Art. 154. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se,



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 155. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não-incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir

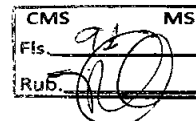


CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173



déficit de empresas, fundações e fundos, incluídos ou mencionados nesta Lei Orgânica;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa que poderá ser concedida na Lei Orçamentária

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente que poderão ter a autorização concedida na Lei Orçamentária.

Art. 157. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão repassados até o dia vinte de cada mês.

Art. 158. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

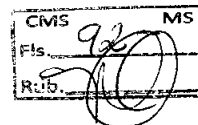
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, observar-se-á as medidas indicadas na legislação federal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades sociais;

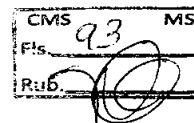
VIII - busca do pleno emprego;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

Art. 160. Na disciplina da ordem econômica e social, o Município, atendendo aos ditames da justiça social, deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - apoio às associações de moradores e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais, exceto daqueles que estejam sendo utilizados com atividades de caráter contínuo e dinâmico, impossibilitados, a bem do serviço público, de interrupção do fluxo normal de trabalho;

II - destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros e apoio às associações de pequenos agricultores mediante subvenção;

III - tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

IV - incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico.

Art. 161. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

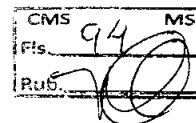
Art. 162. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 163. Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da lei, que estabelecerá:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 164. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

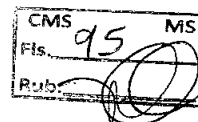
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 165. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 166. No perímetro urbano, os passeios deverão ser nivelados, sem degraus, como local de trânsito para pedestres, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, segundo normas a serem definidas no Plano Diretor.

Art. 167. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

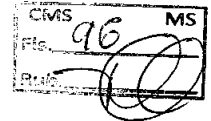
Art. 168. O Município desenvolverá a política de assistência social que, dentro dos limites de sua competência, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e que terá por objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - o provimento a serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

VI - a contribuição para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

VII - assegurar que as ações no âmbito da política de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência.

§ 1º Lei criará e regulamentará o Sistema Municipal de Assistência Social de Sonora que consistirá em um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organizará e normatizará a Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º Poderá o Município fomentar parcerias com às Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente cadastradas, com sede neste Município, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos e atividades previamente estabelecidos em plano de trabalho, respeitada a legislação federal.

CAPÍTULO IV

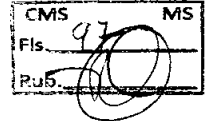
DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 169. A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantido por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, prevenção e recuperação com planejamento e direcionamento popular.

§ 1º O Município integra, com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, o Sistema Único Descentralizado de Saúde cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente e preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 3º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência às Entidades Filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 4º As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, a ser organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa com direção única no Município

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços, tanto no meio rural quanto no meio urbano.

IV- valorização do profissional de saúde;

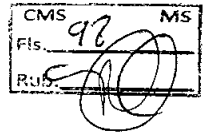
Art. 170. O município deverá estabelecer políticas públicas visando o atendimento às pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 171. Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - garantir os programas de atendimento básico nas Unidades Sanitárias, dando a estas condições de funcionamento;

II - assegurar a participação popular no estabelecimento de diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados;

III - promover a integração dos serviços de saúde existentes no Município;

IV - assegurar à criança, durante hospitalização, acompanhamento pelos pais ou responsável;

V - coordenar o sistema, em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

VI - elaborar e atualizar:

a) o Plano Municipal de Saúde;

b) a Proposta Orçamentária do Sistema Unificado de Saúde para o Município;

c) o Programa de Saneamento Básico.

VII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde para o Município, em conjunto com o Estado e a União;

VIII - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no município, mediante o código;

b) controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativas, tóxicas e radioativas;

c) fiscalização e inspeção de alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano.

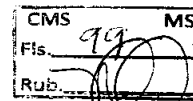
IX - celebrar convênios e consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



X - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de Informação, na área de saúde;

XII - administrar o Fundo Municipal de Saúde.

XIII - desenvolver programas de saúde comunitária para garantir o acompanhamento do doente de sua realidade familiar, comunitária ou social;

XIV - desenvolver programas de saúde preventiva;

XV- garantir o apoio ao resgate da cultura popular no cultivo e uso de plantas medicinais.

Art. 172. Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixa as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 173. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

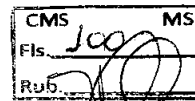
§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 2º O Poder Público poderá intervir nos serviços de saúde de natureza privada sem fins lucrativos, bem como nos filantrópicos que não cumprirem os objetivos previstos em lei.

§ 3º A intervenção de que trata o parágrafo anterior será regulamentada em lei.

Art. 174. O Município, como gestor local do sistema único de saúde, poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 1º O regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias será o disposto em Lei Complementar Municipal.

§ 2º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 175. O Município dará especial atenção à educação e recuperação dos dependentes químicos, bem como a prevenção da toxicomania, destinando recursos para a criação, manutenção e ampliação de centros com essa finalidade.

Art. 176. A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - sistema único de saúde;
- II - conselho municipal de saúde;
- III - fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

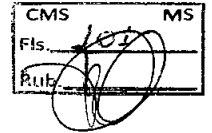
Art. 177. Os recursos mínimos aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nas ações e serviços públicos de saúde, serão equivalentes a quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal, tudo nos termos da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde mediante a elaboração do Plano Anual de Recursos e Plano de Aplicação.

§ 1º A saúde constitui prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções sociais a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

§ 3º. O Município atuará na assistência a pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, diretamente, ou por intermédio de convênio com entidades filantrópicas especializadas.

Art. 178. A inspeção e assistência médica preventiva, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Capítulo V

Da Educação

Art. 179. A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

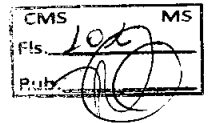
Parágrafo único. - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



I - formar cidadãos participativos, conscientes de seus direitos e responsabilidades, e capazes de compreender, sob uma visão crítica, a realidade social;

II- garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso e permanência nas instituições de ensino;

III - promover a apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social e o respeito à diversidade sociocultural;

IV - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas, bem como promover a coexistência entre as instituições de ensino públicas e privadas;

VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII - respeitar a liberdade de expressão;

IX - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública municipal, nos termos da Lei Federal.

Art. 180. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

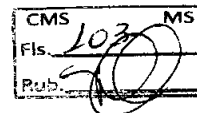
III - atendimento gratuito em centros de educação infantil às crianças de até cinco;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



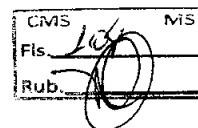
- IV – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores condições de acesso à escola, de permanência e sucesso na mesma;
- VI - padrões de qualidade de ensino, definidos como as variedades e quantidades, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VIII - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.
- IX – assegurar atenção especial à educação das crianças e jovens residentes na zona rural, garantindo:
- a) acesso digno, contínuo e seguro à educação básica e demais etapas de ensino sob responsabilidade municipal;
 - b) consideração das longas distâncias percorridas pelos estudantes rurais no planejamento da rede de ensino e das unidades escolares;
 - c) oferta de transporte escolar rural gratuito, seguro, adequado e regular aos alunos residentes em propriedades e comunidades rurais;
 - d) planejamento das rotas do transporte escolar rural levando em conta as grandes distâncias, as condições das vias e os horários escolares;
 - e) ações voltadas à melhoria da qualidade da educação no campo e à redução das desigualdades entre estudantes da zona urbana e da zona rural.
- § 1º O Poder Público Municipal assegurará com prioridade o acesso à educação básica, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino
- a) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



b) O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, o Poder Público Municipal deverá criar formas alternativas de acesso.

§ 3º O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do Município e será ministrado de acordo com os termos da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º A Educação Básica regular será ministrada em língua portuguesa.

§ 5º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, observado o disposto no § 3º do art. 26 da LDB.

Art. 181. A lei criará e regulamentará o Sistema Municipal de Educação de Sonora e, que será integrado pelas:

I – as instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação básica criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

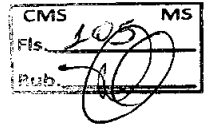
§ 2º. A lei instituirá o Plano Municipal de Educação, a ser apresentado conforme o inciso I do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, como também o Plano Diretor do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 182. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 183. O Município, por lei própria e de iniciativa do Executivo, criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 184. O Município aplicará, anualmente, o percentual de no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O atendimento ao educando, da educação básica através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência médica à saúde.

§ 2º Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

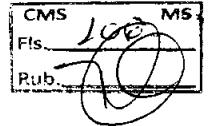
§ 3º Parte dos recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 4º O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei específica, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 5º Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 185. O Poder Público Municipal, com colaboração da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria e criará o Conselho Municipal de Cultura, objetivando, entre outras coisas, ao seguinte:

I - da garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II - do incentivo à formação e ao desenvolvimento da criatividade;

III - do acesso e da preservação da memória cultural e documental.

§ 1º É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural, através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

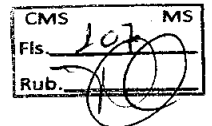
§ 2º Será assegurada, na forma da lei, a participação de entidades da sociedade civil na formulação da política municipal de cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 3º O Município incentivará e preservará a cultura dos colonizadores do Município, bem como de outros grupos participantes do processo cultural da região.

§ 4º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive sob o aspecto financeiro;

§ 5º Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 6º Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 7º O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 8º É livre a consulta aos arquivos da documentação oficial do Município, observada a lei de acesso a informação.

§ 9º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 10 Incentivos às empresas que proporcionam aos seus empregados, atividades culturais e colocarem à sua disposição bibliotecas, discotecas, cinema, turismo cultural e outras fontes de cultura;

§ 11 Instituir de espaços culturais como: teatros, feiras, casas de artesanato, movimentos culturais e outros com a correspondente previsão de recursos orçamentários;

§ 12 Difusão e preservação das manifestações culturais e folclóricas regionais e de festas típicas;

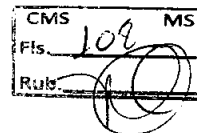
§ 13 Incentivo a criação de associações ou centros culturais que tenham por objetivo a difusão do folclore e de festas tradicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



§ 14 Consignação no orçamento municipal de verbas destinadas a preservar as festas tradicionais em geral, os movimentos culturais, os eventos esportivos e as celebrações festivas do Município;

§ 15 Difundir e incentivar o ensino da história regional com o objetivo de reconstruir o passado da cidade de Sonora.

§ 16 A emissão de alvará de autorização para a realização das festas tradicionais, deverá observar o calendário municipal e cultural devendo ser indeferido quando já houver programação em datas idênticas.

Art. 186. O Município, por meio do Sistema Municipal de Cultura, implementará os seguintes princípios:

- I - respeito à diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - transversalidade das políticas culturais;
- V - autonomia do Município e das instituições da sociedade civil;
- VI - transparência e compartilhamento das informações;
- VII - democratização dos processos decisórios, assegurados a participação e o controle social.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura, criado por lei específica, com participação de representantes de cada um dos segmentos culturais de Sonora.

§ 2º constituem patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico, material e imaterial do Município de Sonora, os seguintes bens:

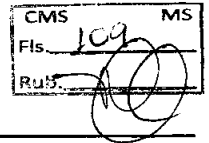
- I - ExpoSonora
- II - Festa da Padroeira (Nossa Senhora Aparecida)



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



III - Celebra Sonora

IV - Cavalgada

§ 3º Lei disporá a respeito da proteção, preservação e conservação destes bens e sobre a nomeação de outros que tenham valor histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico para o município, inclusive os pertencentes a particulares.

Art. 187. O Município atuará junto às emissoras de rádio e televisão nele sediadas, para que sua produção e programação atenda aos seguintes princípios constitucionais:

I - preferência à finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, incluindo apoio cultural as rádios comunitárias;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em Lei;

IV - incentivo aos órgãos de imprensa do Município a fim de que possam difundir a cultura regional.

Art. 188. O Município incentivará a criação de bibliotecas, arquivos e museus e outras instituições básicas culturais, na sede e nos bairros, vilas e distritos.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E LAZER

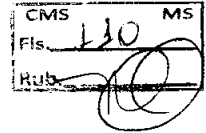
Art. 189. O Município garantirá através de ações que visem ao planejamento e a execução, difusão de atividades destinadas ao desenvolvimento da educação física e do desporto, bem como promoverá



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



iniciativas para o aumento das oportunidades de lazer aos cidadãos, da seguinte forma:

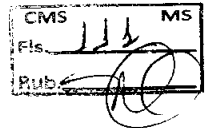
- I - constituição e execução da política municipal de esportes e lazer;
- II - planejamento, coordenação e execução de programas e atividades desportivas e de lazer;
- III - promoção de aperfeiçoamento dos recursos humanos responsáveis pela prática desportiva formal e não formal como maneira de aprimoramento e capacitação dos profissionais de educação física e técnicos de desporto;
- IV - propor e promover eventos relacionados às manifestações do desporto educacional, de participação e de rendimento, incentivando o lazer como forma de promoção social;
- V - proporcionar subsídios à elaboração de programa de construção de áreas para a prática do desporto e do lazer comunitário;
- VI - promover eventos de natureza desportiva e de lazer, planejando, coordenando e realizando atividades de fomento do desporto, enquanto meio de educação na formação integral da pessoa;
- VII - manter, supervisionar e ampliar as unidades esportivas, quadras, campos municipais, praças e parques, assegurando a plena execução da política de desenvolvimento do desporto e do lazer do município.
- VIII - criação do Conselho Municipal de Desporto;
- IX - criação de incentivos para as pessoas jurídicas que atuarem no desenvolvimento do desporto escolar, não formal e especial;
- X - garantia às pessoas com necessidades especiais, e às com mobilidade reduzida do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.
- XI criação do Calendário de Eventos Esportivos e Culturais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 190. O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

Art. 191. Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Art. 192. No período de férias regulares, o Município manterá em funcionamento os equipamentos para a prática de esportes nas escolas da rede municipal de ensino.

Capítulo VIII

DA FAMÍLIA

Art. 193. Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher, e aquelas resultantes da escritura pública de declaração de união homoafetiva e ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 194. Fundada o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o Município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais, para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos de saúde municipais, haverá recursos educacionais e científicos à disposição dos seus usuários interessados no planejamento familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	112
Rub.	

Art. 195. A autorização para funcionamento de qualquer empresa, em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, só será concedida, desde que haja na planta, local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

§ 1º As empresas preexistentes, em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, deverão no prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, adotar as exigências do caput deste artigo.

§ 2º A exigência do caput poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

CAPÍTULO IX

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 196. Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, os direitos que lhes foram outorgados pelo artigo 227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de atuação definidos em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. O orçamento municipal conterà obrigatoriamente verbas para o atendimento à criança e ao adolescente.

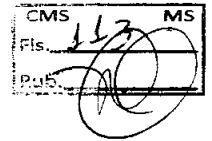
Art. 197. O Município estipulará através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios a serem definidos em lei o acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão abandonado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 198. Além dos direitos estabelecidos no artigo 230 da Constituição Federal, o Município garantirá ao idoso, acesso a política habitacional e fundiária, sem qualquer restrição à idade.

CAPÍTULO X DA MULHER

Art. 199. O atendimento à saúde da mulher, observará o seguinte:

I - proteção à maternidade, com programas de assistência às gestantes em consultas e exames pré-natais, visando o seu bem-estar materno-infantil;

II - atendimento hospitalar à gestante e ao seu recém-nascido na hora do parto, seja ele normal ou cirúrgico;

III - existência, nos postos de saúde, de horários de atendimento, compatíveis com a jornada de trabalho;

IV - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

V - estímulo à distribuição dos meios de contracepção;

VI - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

VII - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;

VIII - criação de postos de saúde e assistência integrada à saúde da mulher nos bairros da periferia;

IX - desenvolver projetos e campanhas visando a proteção da mulher contra o feminicídio e violência doméstica.

Art. 200. Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de exames de triagem neonatal, para detecção de erros inatos do metabolismo, em todos os recém-nascidos do Município, nascidos de parto hospitalar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	114
Rub.	

CAPÍTULO XI

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 201. Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas com deficiência e às com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência e às com mobilidade reduzida, conforme o disposto no artigo 227 § 2º da Constituição Federal.

Art. 202. As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades às pessoas com deficiência e às com mobilidade reduzida para a utilização de seus veículos.

Art. 203. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sua atuação voltada para os interesses das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida, ficarão isentas de toda e qualquer taxa ou tributo municipal.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, deverá ser requerido em documento próprio, com as comprovações que forem exigidas em Lei Complementar.

CAPÍTULO XII

DO MEIO AMBIENTE

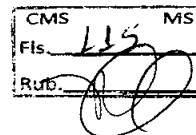
Art. 204. É direito de todos o meio ambiente equilibrado, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e das futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Parágrafo único. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 205. A legislação municipal, visando promover a preservação e a restauração do ambiente, cuja integridade está assegurada nas Constituições Federal e Estadual, adotará as seguintes medidas:

I - proteção, conservação e preservação das áreas de vegetação nativa, em especial as que protegem os cursos d'água, suas nascentes, cânions e desfiladeiros;

II - o adequado destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

III - o controle do parcelamento e do crescimento residencial expressivo nas frações urbanas mais valorizadas;

IV - a inclusão no Plano Diretor de áreas destinadas a proteger os recursos hídricos utilizáveis para o abastecimento da população;

V - o zoneamento das áreas urbanas inundáveis, com restrições às edificações, naquelas sujeitas às inundações frequentes;

VI - a implantação de matas ciliares nos cursos d'água, nascentes, ao redor de lagoas naturais ou artificiais bem como as vegetações de encostas e topos de morro, montanhas, pouso de aves de arribação, todos eles considerados como reservas ecológicas;

VII - o condicionamento a aprovação prévia por organismo estadual de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos que outorga a terceiros que possa infringir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VIII - programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público;

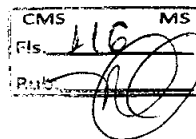
IX - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de atividades lesivas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



X - proteger os monumentos naturais e sítios arqueológicos ou paleontológicos;

XI - proteger os recursos hídricos, impedindo o emprego de produtos tóxicos e de outros que possam comprometer sua condição física, química ou biológica, bem como seu uso no abastecimento;

XII - controlar a produção e comercialização, a guarda e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

XIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

XIV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XV - definir, no território do município, espaços e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Art. 206. Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como os alimentos e outros produtos condenados, ao serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, ao destino final, nas condições a serem estabelecidas em lei.

Art. 207. As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 208. Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade por meio de audiências públicas.

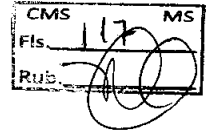
Art. 209. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 210. O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental em vigor, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 211. O Município procurará firmar convênios e consórcios com os Municípios limítrofes e integrantes da mesma microrregião, objetivando a solução de problemas ambientais que lhes são comuns, através de medidas conjuntas e homogêneas.

Art. 212. Fica declarado, Sítio de Natureza Histórica e paisagística, "o balneário municipal no rio correntes", localizado na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA DE FOMENTO À AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA

Art. 213. O Município incrementará, por todos os meios disponíveis e ao seu alcance, o atendimento e o fomento às atividades de agricultura, pecuária, pesca e aquicultura no Município, obedecendo aos seguintes princípios:

I - difusão de modernas técnicas agrícolas e pastoris;

II - difusão de normas e orientações objetivando o controle ambiental e da erosão de solos;

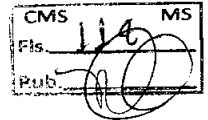
III - implementação de política públicas, objetivando a conservação e recomposição de florestas nativas localizadas nas nascentes e margens de rios, córregos e lagos do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



IV - distribuição de sementes e mudas selecionadas;

V - instituição de viveiro de mudas com plantas de árvores e arbustos da região, destinados à formação de plantel botânico para distribuição aos produtores do Município, com prioridade aos pequenos e médios agricultores;

VI - providências cabíveis para a prática da inseminação artificial, com recursos próprios ou em colaboração com órgãos técnicos, oficiais ou privados;

VII - cessão por empréstimo gratuito ou remunerado pelo preço de custo dos serviços de tratores e outros implementos agrícolas aos pequenos agricultores e criadores do Município.

VIII - concessão de incentivos a permanência de pequenos agricultores e de jovens vinculados ao agro na sua atividade agropastoril, facilitando e implementando condições para a comercialização direta de seus produtos agrícolas, através da criação de meios adequados como: feiras livres, mercados municipais, com isenção de impostos e taxas municipais;

IX - conservação permanente das estradas vicinais possibilitando a interligação dos principais núcleos de produção agrícola à sede Municipal, a fim de tornar continuamente possível o escoamento da produção agropecuária do Município;

X - instituição a concessão de incentivos às pesquisas destinadas a recomposição da fauna ictiológica dos rios, córregos e lagos do Município;

XI - apoio às ações que visem e objetivem a preservação do potencial turístico da região;

XII - apoio aos órgãos oficiais que objetivem a eliminação da pesca predatória nos principais rios e lagos do Município;

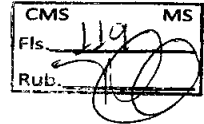
XIII - inclusão de matéria nas escolas públicas do Município relacionados com a preservação da flora e a recomposição ictiológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



XIV - incentivo a agricultura familiar e o cooperativismo, promovendo a assistência técnica e extensão rural, visando melhorar a renda, a segurança alimentar e a qualidade de vida das famílias rurais, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas de produção, de mecanismo de acesso a recursos, serviços e renda, de forma sustentável.

XV - incentivar e desenvolver a pesca sustentável e a aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes destas atividades, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

XVI – promover políticas voltadas à valorização, capacitação, liderança, gestão rural e incentivo à participação das mulheres nas atividades agropecuárias, na agricultura familiar e no empreendedorismo rural

XVII – observar que a segurança pública, a segurança jurídica e a proteção da propriedade rural são, nos termos da Constituição Federal, competências atribuídas primordialmente à União e aos Estados, cabendo ao Município:

a) cooperar com os órgãos estaduais e federais competentes, quando solicitado ou mediante instrumentos próprios, visando à preservação da ordem pública e do direito de propriedade no meio rural;

b) apoiar ações de diálogo, mediação e prevenção de conflitos no meio rural, com vistas à promoção da paz social;

c) adotar, no âmbito de suas competências administrativas e normativas, medidas que favoreçam ambiente de segurança e estabilidade para o desenvolvimento das atividades produtivas rurais, sem usurpar atribuições da União e dos Estados.

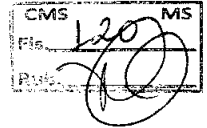
Art. 214. O Município criará um departamento ou órgão especializado para o atendimento das metas da política de fomento à agricultura, pecuária, pesca e aquicultura, o qual será dirigido por técnicos ou por pessoa que possua habilitação profissional comprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Paragrafo único. O Município, por lei própria e de iniciativa do Executivo, criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 215. O Município providenciará a celebração de convênios e acordos com os centros de pesquisas do Estado, objetivando realizar a recomposição da fauna ictiológica dos principais rios do Município, assim como, a restauração da flora às margens dos rios e lagos.

Art. 216. O Município promoverá, em cooperação com os Governos Estadual e Federal, o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da produção e renda proveniente das atividades de agricultura, pecuária, pesca e aquicultura, com a expansão dos serviços internet no campo e de eletrificação rural buscando à maior geração de empregos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 217. Para fins de apoio e atendimento das atividades de pesca e aquicultura, o Município incrementará, através de legislação própria, as normas e procedimentos de criação, exploração sustentável e racional, técnicas de manejos e programas de melhoria nas condições e assistência técnica aos ribeirinhos.

Art. 218. O Município, dentro de suas competências apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural principalmente as de pequeno porte e de acordo com o plano diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Art. 219. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Sonora, far-se-á, através de veículos adequados com o atendimento das normas de segurança estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XIV

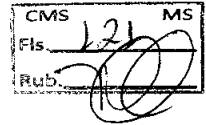
DO SANEAMENTO BASICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 220. O Município deverá garantir à população urbana o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o caput deste artigo, poderão ser efetuados por administração direta ou indireta ou através de concessão na forma da legislação.

Art. 221. O Município deverá prover a zona urbana em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos antes de lançados em corpos d'água, serem obrigatoriamente tratados.

Art. 222. O Município adotará o sistema de aterros sanitários para a deposição dos lixos urbanos, como forma de se evitar a poluição ambiental.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, não impede a instalação no Município de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de formas de disposição sanitariamente adequadas, ou a remoção dos lixos urbanos para aterros sanitários devidamente licenciados em outros municípios;

§ 2º Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação pelo órgão ambiental competente e adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público municipal, ou por empresa especializada, como forma de se evitar a proliferação de doenças infectocontagiosas, ;

§ 3º A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano, serão regulamentados por lei.

CAPÍTULO XV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 223. O Poder Público Municipal estimulará as entidades privadas de proteção ao consumidor, colocando à sua disposição, laboratórios e, ou equipamentos similares que facilitarão a vigilância sanitária e o controle de pesos e medidas, e ainda, promovendo a fiscalização dos atos lesivos aos interesses do consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	122
Rub.	

Art. 224. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

CAPÍTULO XVI

DO TURISMO

Art. 225. O Município estimulará e promoverá por todos os meios ao seu alcance, a difusão de potenciais, produtos e serviços turísticos da região, incentivando as empresas que se dedicam a tal atividade, e através da imprensa regional ou de âmbito nacional, adotando para isso as seguintes medidas:

I - elaboração do calendário de eventos turísticos, esportivos e culturais do Município;

II - divulgação dos principais atrativos turísticos;

III - consignação no orçamento municipal de recursos destinados a custear as atividades dos órgãos oficiais de turismo;

IV - zelar e conservar os principais locais turísticos do Município;

V - celebrar convênios com organismos especializados, públicos e privados, objetivando a divulgação das atividades turísticas do Município.

CAPÍTULO XVII

DA DEFESA CIVIL

Art. 226. A defesa civil será exercida através de Comissão Municipal de Defesa Civil, instituída por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Comissão Municipal de Defesa Civil será diretamente subordinada ao gabinete do Prefeito e ligada à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com finalidade de coordenar, executar ou auxiliar, na aplicação de medidas de defesas destinadas a prevenir ou socorrer consequências de eventos desastrosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	123
Rub.	

§ 2º A Comissão Municipal de Defesa Civil deverá ser composta de, no mínimo, 6 (seis) membros.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Art. 228. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO II

DAS COOPERATIVAS

Art. 229. Respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderá ser criadas cooperativas.

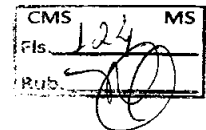
Art. 230. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



Art. 231. O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares, de construção, de proteção ao meio ambiente e no combate à erosão e assoreamento dos rios e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS POPULARES, DAS ASSOCIAÇÕES, DOS FUNDOS MUNICIPAIS E DOS ÓRGÃOS DE CONSULTA E ACESSORAMENTO.

Art. 232. Fica assegurada a existência e instituição de Conselhos Populares, Fundos Municipais, Associações, Órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos de representantes dos diversos segmentos sociais.

§ 1º Os órgãos aludidos no caput deste artigo, terão caráter essencialmente apolítico, e poderão ter o reconhecimento de utilidade pública pelo Poder Legislativo.

§ 2º Além dos objetivos próprios de cada instituição de que trata o caput deste artigo, poderão ser inseridos os seguintes:

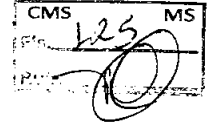
- I - assessorar o Poder Executivo e o Legislativo no encaminhamento dos problemas;
- II - discutir as prioridades do Município, na forma de seus respectivos estatutos;
- III - fiscalizar qualquer serviço de natureza ou de interesse público e denunciar as irregularidades;
- IV - encaminhar a quem de direito, qualquer denúncia da comunidade, contra qualquer ato lesivo ao interesse comum;
- V - auxiliar o planejamento urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



VI - auxiliar a Comissão de Defesa Civil, nos casos de calamidades, epidemias ou outros eventos danosos semelhantes;

VII - discutir e assessorar sobre Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plurianual.

Art. 233. As funções dos membros dos Conselhos Populares ou organismos assemelhados não serão remuneradas, sendo considerados de relevante interesse público, fazendo jus a diárias quando se deslocar a outra localidade para treinamento ou desempenho de suas atribuições.

Art. 234. Aos membros das entidades aludidas no artigo 233, desta Lei Orgânica, fica vedado:

I - fixar residência fora do Município;

II - ocupar cargo de confiança da administração Municipal;

III - realizar discriminação a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 235. O Presidente da Mesa da Câmara poderá instituir a Tribuna Livre, quando a natureza do assunto em trâmite no Poder Legislativo, assim o recomendar, obedecidos os seguintes critérios:

I - o eleitor pretendente deverá inscrever-se, pelo menos 3 (três) dias antes da sessão, declinando, expressamente o assunto a ser abordado e os conceitos que pretende sustentar, o qual será concedida ou não pelo Presidente da Câmara, mediante despacho fundamentado;

II - ser eleitor inscrito no Município.

§ 1º O eleitor poderá ter sua palavra cassada pelo Presidente, quando:

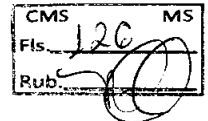
a) abordar tema diverso daquele a que se propôs na forma do inciso I;



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173



b) usar termos ofensivos.

§ 2º O orador solicitante terá 5 (cinco) minutos, não sendo permitido o uso por mais de uma vez, em cada sessão.

§ 3º Não será permitido ao mesmo orador usar a Tribuna Livre mais que 2 (duas) vezes em cada ano legislativo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Incumbe ao Município auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Legislativo e Executivo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões.

Art. 2º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pelas autoridades municipais, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 4º. Os veículos automotores de propriedade do Município, deverão ser identificados com o logotipo do município e o recolhimento ao pátio de estacionamento nos dias de feriados, sábados e domingos, será obrigatório, exceto quando estiverem a serviço do Município.

Art. 5º. O Poder Público Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e a elaboração de novos diplomas legais complementares desta Lei Orgânica, no prazo de no máximo 360 dias, recepcionando as leis ordinárias como leis complementares, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, no que se refere ao seu art. 53.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	128
Rub.	

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE

Câmara Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul. 30 de março de 2026.

MESA DIRETORA CONSTITUINTE

LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

Presidente - Vereador


FLAVIA PORTO DA MOTA VASCONCELOS

Vice-Presidente - Vereadora


FRANCISCO DEUZIMAR LIMA

1º Secretário - Vereador


WELDISON MANOEL RAMOS

2ª Secretária - Vereador

VEREADORES CONSTITUINTES


ALEX FABIANO MARTINS


CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	129
Rub.	

DOUGLAS BRASILEIRO DA SILVA


EDIMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA


HEMERSON OLIVEIRA GRISON


JOAQUIM CASSIANO TEIXEIRA


JOEL PINTO DE SOUZA

Câmara Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul. 30 de março de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL Nº 001/2026


FLÁVIA PORTO DA MOTA VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL


JOEL PINTO DE SOUZA
RELATOR


HEMERSON OLIVEIRA GRISON
MEMBRO

Câmara Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul. 30 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50
Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	130
Rub.	

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em 28/11/2012